



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101260 - SC(2025/0442245-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HILARIO TEZZA DESTRO
AGRAVANTE : MARISTELA TEZZA DESTRO
AGRAVANTE : ORNILDE ANGELINA BURIGO OLIVO
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474
NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula

n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. *"A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação"* (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Ademais, não se conhece o dissídio quando há aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101260 - SC(2025/0442245-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HILARIO TEZZA DESTRO
AGRAVANTE : MARISTELA TEZZA DESTRO
AGRAVANTE : ORNILDE ANGELINA BURIGO OLIVO
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474
NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula

n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. *"A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação"* (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Ademais, não se conhece o dissídio quando há aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao dever de fundamentação, (ii) incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e (iii) não demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 959-963).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 798):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADOS. PURGA DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. INCABÍVEL.

1. A produção de provas visa à formação do convencimento do magistrado, cabendo a ele determinar as necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há cerceamento de defesa, quando o magistrado indefere a produção de prova que considera desnecessária para o deslinde do feito.

2. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida, tão somente, a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade. Assim, na hipótese em que não ocorreu o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97.

3. A matrícula do imóvel é documento revestido de fé pública, pelo que não há como acolher a mera alegação do devedor de ausência de prévia intimação do fiduciante para que providencie a purga da mora (artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97). Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra, com as provas constantes dos autos, nulidade apta a macular o procedimento adotado pela instituição bancária.

4. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, pois a prestação é recalculada, e não reajustada. Assim, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.

5. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.

6. Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sem alteração de resultado, sob a seguinte ementa (fl. 824):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. INADMITIDA A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

3. Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.

4. A pretensão dos embargantes é, à guisa de declaração, modificar a decisão atacada.

5. Embargos de declaração parcialmente providos. Agregada fundamentação ao acórdão embargado; porém, sem alteração de resultado.

Nas razões do recurso especial (fls. 827-886), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, aduzindo omissão quanto à alegação de *"ausência de intimação dos devedores e coobrigados acerca da realização dos leilões"* (fl. 839);

(ii) arts. 891 e 903 do CPC, sob o argumento de que a arrematação do imóvel se deu por preço vil, de modo que deve ser reconhecida sua nulidade;

(iii) arts. 26, § 3º, e 27, §§ 1º, 2º e 2º-A, da Lei n. 9.514/1997, uma vez que "*no caso em tela não houve a intimação pessoal acerca da data da realização do leilão extrajudicial*" (fl. 854), bem como que "*as avalistas e também devedoras MARISTELA TEZZA DESTRO e ORNILDE ANGELINA BURIGO OLIVO, NÃO FORAM NOTIFICADAS para que pudessem purgar a mora*" (fl. 880);

(iv) art. 369 do CPC, alegando que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção da "*prova pericial contábil, tendo a a disparidade de valores apontados como devidos pelas partes*" (fl. 859);

(v) art. 26, § 7º, da Lei n. 9.514/1997, aduzindo que era descabido à parte agravada exigir a purgação da mora, pois, em razão das abusividades existentes no contrato das partes, a mora estaria descaracterizada; e

(vi) art. 3º do CDC, pois foi indeferida a revisão do contrato bancário na ação de origem.

Contra a decisão de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso especial, com base no tema n. 982/STF, e não o admitiu quanto às questões remanescentes na forma acima exposta, a parte agravante interpôs, simultaneamente, ao agravo em recurso especial, agravo interno (fls. 996-1.000/1.001-1.005), ao qual foi negado provimento (fls. 1.037-1.045).

No presente agravo em recurso especial (fls. 965-995), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.008-1.025).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo em recurso especial em objeção à decisão de fls. 959-963, que negou seguimento ao recurso especial no que se refere às alegações de violação de dispositivos da Lei n. 9.514/1997, com base no tema n. 982/STF, e inadmitiu-o em relação às demais questões.

Conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, "*da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021*".

Dessa forma, compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto.

Portanto, a presente decisão tratará tão somente das matérias não relacionadas à Lei n. 9.514/1997 pois, em relação a essas, o agravo não é de ser conhecido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

Sobre a ausência de intimação dos devedores e coobrigados e regularidade da tramitação do procedimento realizado (o que engloba todas as suas fases), a Corte local assim se manifestou (fls. 793-794):

Quanto à regularidade dos procedimentos perpetrados, não se vislumbra, com as provas constantes dos autos, nulidade apta a macular os procedimentos adotados pela instituição bancária. Importante frisar que os apelantes não negam o inadimplemento contratual, o qual acarretou a sua constituição em mora sem quitação no prazo legal (evento 27, MATRIMÓVEL9, evento 27, MATRIMÓVEL10 e evento 27 MATRIMÓVEL11).

Ressalto que não foi demonstrada a existência de irregularidades nas notificações expedidas pelo agente financeiro, para fins de purgação da mora e comunicação sobre a realização de leilões, porque é de se supor que o registrador, o qual tem fé pública, analisou a documentação apresentada pela CEF, aferindo a legalidade do procedimento adotado por ela, bem como não há elementos probatórios que infirmem a presunção de veracidade que milita em favor da anotação lançada na matrícula do imóvel.

Como destacado pelo magistrado, não há qualquer elemento que indique a falta de notificação dos devedores fiduciários. Inclusive, os documentos apresentados pelos autores demonstram que os respectivos proprietários dos imóveis ofertados em garantia foram notificados corretamente para purgar a mora (evento 1, OUT9 a evento 1, OUT14).

E na decisão dos embargos (fl. 820):

Todavia, o voto condutor afirmou, expressamente, que descabida a tese de anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 16.943 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo/SC, dado que a legitimidade do processo de consolidação da propriedade já havia sido reconhecida tanto pelo magistrado singular como por esta Corte. É dizer, a arrematação constitui decorrência lógica e natural desse procedimento, descabendo, portanto, quaisquer alegações sobre a nulidade da arrematação a partir da consolidação da propriedade com a instituição financeira.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que tange à alegação de que o imóvel foi alienado por preço vil com consequente violação dos arts. 891 e 903 do CPC, a Corte local se manifestou da seguinte forma (fl. 821):

Pois bem. Especificamente em relação ao preço de alienação, depreende-se do documento juntado pelo embargante que o bem fora arrematado em leilão por R\$ 831.215,21 (oitocentos e trinta e um mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) (evento 118, OUT2), enquanto o valor atribuído ao imóvel no contrato de origem era R\$ 851.000,00 (oitocentos e cinquenta e um mil reais) (evento 1, OUT7). Ainda, que no ato de consolidação da propriedade, o bem foi avaliado em R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) (evento 27, MATRIMÓVEL9).

Logo, não há que se falar em alienação por preço vil, nos termos da legislação e na esteira da jurisprudência deste Regional, haja vista não ter sido arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da sua avaliação.

No caso, não se observa arrematação por preço vil, pois não foi inferior a 50% do valor da avaliação, de modo que a decisão está em estrita consonância com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017.)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE AVALIAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. VENDA CASADA. INTIMAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR DO BEM. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O acolhimento das teses relacionadas à venda casada e à intimação para purgar a mora demandariam reexame de provas, o que não se admite neste procedimento.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do do STF), tal qual se verifica em relação à tese de ausência de atualização do valor do imóvel.

5. "A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação" (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.204.037/GO, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao cerceamento por indeferimento da prova e violação do art. 369 do CPC, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No que concerne à alegada violação do art. 3º do CDC, ante o indeferimento da revisão contratual por supostas abusividades no contrato, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, o seguinte fundamento do acórdão (fl. 795):

No que tange ao pedido de revisão dos encargos contratados, reitero que, não purgada a mora, fica consolidada a propriedade do bem em favor da instituição financeira (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97), colocando-se termo ao contrato celebrado entre as partes e não mais subsiste interesse na discussão de cláusulas contratuais.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se

desincumbiu. Ademais, o não conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.101.260 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442245-7

Número de Origem:
50132406920224047204

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILARIO TEZZA DESTRO

AGRAVANTE : MARISTELA TEZZA DESTRO

AGRAVANTE : ORNILDE ANGELINA BURIGO OLIVO

ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527

JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150

NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791

MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770

AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527

JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150

FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

NYLSON PAIM DE ABREU - RS006791

MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FRANCISCO DE JESUS VERNETTI NETO - RS062474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026